



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-20
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuelima@bol.com.br

LEI Nº 672/2009

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Abreu e Lima e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, faço saber que a Câmara Municipal de Abreu e Lima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas municipais da administração direta e indireta, entendendo-se como consignações os descontos compulsório e facultativo.

I – Consignações Compulsórias:

- a) Pensão alimentícia decorrente de decisão judicial;
- b) Imposto sobre rendimento do trabalho;
- c) Contribuição ao INSS;
- d) Outras decorrentes de acordo, contratos, decisão judicial e com base em dispositivo legal;

II – Consignações Facultativas:

- a) Contribuição Sindical;
- b) Mensalidade instituída para o custeio de entidade de lazer, associações e clubes de servidores;
- c) Contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechada ou aberta e previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- d) Prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-20
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuelima@bol.com.br

- e) Amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo, destinada a atender a servidor público municipal de um determinado órgão ou entidade da administração Pública Municipal, direta e indireta, e por instituição oficial de crédito;
- f) Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;
- g) Empréstimos em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo e convênio sem ônus para o Município.

Artigo 3º - A Soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração total do servidor excluídos da base cálculo os valores referentes a:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – salário – família;
- IV – décimo terceiro salário;
- V – auxílio – funeral;
- VI – adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;
- VIII – adicional noturno;
- IX – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- X – diferenças resultantes de importâncias pretéritas.

§ 1º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 2º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas excedam o limite definido do parágrafo anterior, serão suspensos, até que fiquem dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, na ordem disposta a seguir:

- I – Amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
- II – Mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;
- III – Contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- IV – Contribuição para planos de pecúlio;



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-20
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuellima@bol.com.br

- V - Contribuição para seguro de vida;
- VI – Contribuição para planos de saúde;
- VII – Pensão alimentícia voluntária;

§ 3º - Em se tratando de consignação facultativas, de mesma similaridade, prevalece o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancelar a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 4º - Em caso de descontos indevidos oriundos de erros na informação concedida pela consignatária, não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Artigo 5º - A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administrativas Públicas Direta e Indireta, por dividas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Artigo 6º - Fica a Diretoria de Recursos Humanos, vincula a Secretaria de Administração, a competência de autorizar a inclusão das consignações pleiteadas.

Artigo 7º - A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante conduta fraudulenta, caracterizando a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta, impõe ao autorizante o dever de suspender a consignação para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Artigo 8º - A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Abreu e Lima, 24 de setembro de 2009.

FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
Prefeito